



Número: **0600518-82.2023.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **29/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: JULIO JACOB JUNIOR**

Assuntos: **Apuração/Totalização de Votos**

Objeto do processo: **Tutela Provisória Antecedente com pedido de liminar nº 0600518-82.2023.6.16.0000 afim de suspender os efeitos da sentença proferida nos autos da Ação de Retotalização nº 0600029-52.2023.6.16.0030, que julgou procedentes os pedidos formulados por Teodosio Skavronski e Partido Democrático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória Municipal de Prudentópolis), no sentido de determinar a imediata retotalização dos votos computados em Prudentópolis em razão da cassação do candidato Iroslau Woruby por suposta prática de captação ilícita de sufrágio. (Requer: Liminarmente, determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida nos autos de Ação de Retotalização nº 0600029-52.2023.6.16.0030. A fim de suspender o ato de retotalização programado para 07 de dezembro de 2023 e, consequentemente, garantir a manutenção do Autor/Recorrente no cargo de Vereador, até ulterior decisão de mérito recursal; Pela procedência integral da presente pretensão, a fim de consolidar a liminar concedida e, consequentemente, preservar o efeito suspensivo concedido ao recurso até ulterior decisão de mérito; Ref.: AIJE nº 0600309-28.2020.6.16.0030 (JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 29/11/2023 TÉRMINO XX/XX/XXXX)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVO PROCZIKEVICZ (REQUERENTE)	THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO)
TEODOSIO SKAVRONSKI (REQUERIDO)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
43775487	07/12/2023 17:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134): 0600518-82.2023.6.16.0000

REQUERENTE: IVO PROCZIKEVICZ

RELATOR: JULIO JACOB JUNIOR

### DECISÃO

1. Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Antecipada formulado por Ivo Proczi kevicz contra decisão proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, de Prudentópolis/PR, que deferiu, com amparo nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, o pedido de retotalização de votos formulado por Teodosio Skavronski e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, em razão de o ex-vereador Iroslau Woruby ter sido condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, nos autos nº 0600309-28.2020.6.16.0030.

2. Narra que opôs embargos de declaração à essa decisão e foi admitido na condição de assistente simples, na medida em que pleiteia em juízo direito próprio, sendo os embargos rejeitados, sendo determinada a retotalização dos votos no dia 07/12/2023.

3. Defende a sua legitimidade para recorrer na medida em que a decisão lhe prejudica, uma vez que ocupa a cadeira do ex-vereador Iroslau Woruby, sendo-lhe permitido recorrer conforme sua interpretação do art. 121, parágrafo único do Código de Processo Civil.

4. Em relação ao efeito suspensivo em tutela de urgência, sustenta inicialmente que a decisão que determina a recontagem importa em cassação de seu mandato eletivo e, portanto, o recurso eleitoral está informado pelo efeito suspensivo previsto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

Alternativamente, sustenta a aplicação subsidiária do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arguindo a presença do perigo na demora da prestação jurisdicional em razão da iminente retotalização de votos e da comunicação da decisão à Câmara de Vereadores local. Já em relação à aparência do bom direito há argumentação no sentido da inexistência de condenação expressa no sentido de anulação dos votos e, também, quanto à violação ao princípio da anualidade eleitoral.

No ponto, assevera que "**uma vez que não houve apuração**



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 11/12/2023 12:57:04

Número do documento: 23120717005670300000042733604

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120717005670300000042733604>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 07/12/2023 17:00:56

**QUANTITATIVA em relação aos votos obtidos e, por via de regra, não houve anulação dos votos obtidos pelo candidato. Descabida, por tanto, a interpretação no sentido de que a nulidade é automática.**" (id. 43775363, p. 15, grifos no original), de modo que a retotalização importa em nova penalidade ausente no acórdão originário, inclusive, porque o art. 222, do Código Eleitoral, assenta ser anulável a votação nos casos ali previstos e, não, nula. Assim, o reconhecimento da nova sanção viola a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Além disso, aponta que o entendimento consolidado à época da eleição de 2020 era no sentido de que em casos como o da cassação de mandato em razão de captação ilícita de sufrágio deveriam ser aplicado ao caso concreto o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, de modo que a modificação desse entendimento importaria em ofensa ao princípio da anualidade eleitoral, com assento no art. 16, da Constituição Federal.

5. Requer, ao final, a concessão de medida liminar para "determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida nos autos de Ação de Retotalização nº 0600029-52.2023.6.16.0030. A fim de suspender o ato de retotalização programado para 07 de dezembro de 2023 e, consequentemente, garantir a manutenção do Autor/Requerente no cargo de Vereador, até ulterior decisão de mérito recursal" (id. 43775363, p. 22), com a imediata comunicação à Câmara de Vereadores de Prudentópolis/PR e, ao final, o julgamento de procedência da pretensão cautelar (id. 43775363).

É o relatório.

O pedido de tutela antecipada de natureza cautelar encontra-se prejudicado.

Isso porque o seu objeto - *obter efeito suspensivo ao recurso eleitoral manejado pelo ora Requerente nos autos nº 0600029-52.2023.6.16.0030 para impedir a retotalização de votos a ser realizada no dia 07/12/2023* - é idêntico ao que o ora Requerente apresentou, de maneira autônoma, no Mandado de Segurança nº 0600519-67.2023.6.16.0000, também de minha relatoria.

Naquela impetração foi proferida decisão rejeitando a concessão de medida liminar em razão de não se entender presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora da prestação jurisdicional, bem como determinando a inclusão na lide de Teodoro Skavronski e do Diretório Municipal de Prudentópolis/PR do Partido Democrático Trabalhista - PDT, na condição de terceiros interessados.

Diante da igualdade de objetos e de a questão central deste pedido de tutela cautelar antecipada e do mencionado mandado de segurança, entende-se pelo prejuízo deste pedido, seguindo o debate da questão nos autos nº 0600519-67.2023.6.16.0000.

Destarte, não mais subsiste o interesse de agir necessário à presente demanda.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 485, inciso VI - *perda superveniente do interesse de agir*, do Código de Processo Civil,  **julgo extinto, sem julgamento de mérito**, este pedido de tutela cautelar antecipada.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 11/12/2023 12:57:04

Número do documento: 23120717005670300000042733604

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120717005670300000042733604>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 07/12/2023 17:00:56

Num. 43775487 - Pág. 2

Intime-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**JULIO JACOB JUNIOR - Relator**



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 11/12/2023 12:57:04  
Número do documento: 23120717005670300000042733604  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120717005670300000042733604>  
Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 07/12/2023 17:00:56